



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983970 - SP (2025/0061262-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WODSON CARLOS PIO DE LIMA
ADVOGADO : ALEX SANDRO TRINDADE DOS SANTOS - SP395278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ILCITUDE DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de provas obtidas por meio de apreensão de menor e busca domiciliar sem autorização judicial, além de nulidade do reconhecimento fotográfico.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do Ministério Público, condenando o agravante por roubo e extorsão mediante sequestro, com base em reconhecimento fotográfico e outros elementos de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido quando amparado por outros elementos de prova.
4. Outra questão em discussão é a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça, que não teria enfrentado a ilegalidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte estadual entendeu que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima e a apreensão de objetos na residência do réu.
6. O reconhecimento fotográfico pode ser admitido como prova desde que amparado por outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito, conforme jurisprudência do STF.
7. A pretensão de reexame das conclusões do Tribunal de Justiça implicaria em reexame de conteúdo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser admitido como prova quando amparado por outros elementos de prova. 2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser considerada se não foi suscitada nas razões iniciais do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.02.2022; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2021; STF, HC 240668 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 11.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983970 - SP (2025/0061262-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WODSON CARLOS PIO DE LIMA
ADVOGADO : ALEX SANDRO TRINDADE DOS SANTOS - SP395278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ILCITUDE DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de provas obtidas por meio de apreensão de menor e busca domiciliar sem autorização judicial, além de nulidade do reconhecimento fotográfico.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do Ministério Público, condenando o agravante por roubo e extorsão mediante sequestro, com base em reconhecimento fotográfico e outros elementos de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido quando amparado por outros elementos de prova.
4. Outra questão em discussão é a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça, que não teria enfrentado a ilegalidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte estadual entendeu que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima e a apreensão de objetos na residência do réu.

6. O reconhecimento fotográfico pode ser admitido como prova desde que amparado por outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito, conforme jurisprudência do STF.

7. A pretensão de reexame das conclusões do Tribunal de Justiça implicaria em reexame de conteúdo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser admitido como prova quando amparado por outros elementos de prova. 2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser considerada se não foi suscitada nas razões iniciais do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.02.2022; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2021; STF, HC 240668 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 11.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WODSON CARLOS PIO DE LIMA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi absolvido da imputação de violação às sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e do art. 159, § 1º, ambos do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para condenar o agravante como incurso no art. 157, § 1º, I e II, e art. 159, § 1º, ambos do Código Penal, à pena de 22 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

No *habeas corpus* a parte pugnou pela "nulidade realizada pela autoridade policial quando da apreensão da menor para colheita de provas; A declaração de nulidade do depoimento colhido em solo policial sem a presença do responsável, bem como, da nulidade da busca domiciliar sem autorização judicial (Art. 157, caput e §1º do CPP), ocasionando na exclusão completa das provas derivadas" (e-STJ, fl. 26), bem como pela nulidade do reconhecimento fotográfico e, conseqüentemente, a absolvição do paciente.

Neste recurso, o agravante sustenta que o ponto central e absolutamente ignorado pelo acórdão recorrido e pela decisão monocrática foi a forma ilegal e arbitrária com que se iniciou a principal linha de investigação contra o paciente, qual seja, a apreensão da sua irmã menor de idade e a ilegalidade da busca e apreensão.

Aduz que o reconhecimento fotográfico foi desconsiderado pelas instâncias ordinárias. Aponta desrespeito às disposições ali contidas e sustenta que, apesar disso, foi a única prova utilizada para a sua condenação.

Alega que as demais provas (busca domiciliar, oitiva da menor sem a presença de um responsável), utilizadas para sustentar a condenação, são ilícitas.

Menciona que "a negativa de prestação jurisdicional é flagrante e inequívoca, conforme amplamente sustentado, em todas as fases processuais o Paciente levantou a ilegalidade da prova obtida, sem que o Tribunal de Justiça local o enfrentasse em qualquer das oportunidades" (e-STJ, fl. 198).

Pede, ao final, o provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, conforme mencionado na decisão recorrida, no que se refere à ilicitude das provas, observa-se do teor do acórdão impugnado que as questões aqui trazidas não foram alvo de cognição pela Corte estadual. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Outrossim, imperioso destacar que em momento nenhum de suas razões iniciais a defesa pugnou pelo reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça, como sugere agora em sede de agravo regimental. Não houve pedido para que este Superior Tribunal de Justiça concedesse a ordem a fim de determinar o exame da questão pela Corte estadual. A defesa buscou somente o acolhimento da tese de ilegalidade das provas diretamente por este Tribunal.

Dessa forma, o pedido de reconhecimento de indevida negativa de prestação jurisdicional configura inovação recursal, visto que o pleito não fora lançado na inicial mandamental, o que não se admite pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Por fim, sobre o reconhecimento fotográfico, registrou-se que "a desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver

elementos independentes para superar a presunção de inocência." (STF, RHC 206846, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/5/2022). Na mesma linha: HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021.

No caso, o Tribunal de Justiça destacou que a condenação não está atrelada somente ao reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas também em outros elementos de prova.

Confira-se:

E, embora o ofendido Flávio Neto não tenha sido encontrado para renovação da oitiva, ofereceu, em sede de produção antecipada de provas (fls. 524/547), descrição detalhada do crime e de seus alcoses. Na oportunidade, reafirmou que o réu Wodson, a quem reconheceu por fotografia, era a pessoa que o vigiava durante o transporte ao cativeiro, sob mira de arma de fogo.

Vale anotar que a vítima demonstrou segurança sobre o reconhecimento do réu Wodson, destacando que o viu apenas no momento do transporte, sabendo diferenciá-lo dos indivíduos que via no cativeiro (fl. 538). Ressaltou, ainda, que teve a oportunidade de gravar a fisionomia dos captores, pois, mesmo encapuzado no cativeiro, conseguia enxergar através do tecido (fl. 543).

[...]

E essa prova é corroborada por outros elementos dos autos, notadamente a apreensão, na residência da família do réu Wodson, do celular da vítima, de um revólver e de munições.

[...]

Tem-se, portanto, que, justamente na residência da família do indivíduo reconhecido fotograficamente pela vítima como sendo um dos roubadores/sequestradores, foi encontrado o aparelho subtraído desse mesmo ofendido na data do sequestro. Tem-se, mais, que, na residência do réu indicado pelo ofendido como aquele que portava arma de fogo durante o sequestro, foi encontrado um revólver. (e-STJ, fls. 39-42).

Entendeu a Corte estadual, como dito, que o decreto condenatório não está pautado unicamente no reconhecimento fotográfico, ao revés, encontra fundamento no acervo probatório juntado aos autos, notadamente o depoimento da vítima e o fato do seu celular ter sido apreendido na residência do réu, juntamente com uma arma de fogo.

Outrossim, "[o] art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a

identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o "reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito" (HC 240668 AgR, Relator Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, D Je 26/6/2024).

É o caso dos autos.

Nesse contexto, entendo que o reconhecimento realizado pela vítima se somou a todo o conteúdo probatório já existente no sentido de comprovar a autoria delitiva.

Por fim, vale registrar que a pretensão da defesa de desfazer as conclusões do Tribunal de Justiça, que compreendeu pela condenação do paciente com base em elementos concretos de prova, implicaria em reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável perante esta Corte e, menos ainda, no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0061262-7

Número de Origem:
00581782720038260554 581782720038260554

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX SANDRO TRINDADE DOS SANTOS - SP395278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WODSON CARLOS PIO DE LIMA
CORRÉU : MARCELO MENDES TEIXEIRA
CORRÉU : ANDREIA BERNARDO MENDONCA
CORRÉU : LEANDRO LUIS LOPES GARCIA
CORRÉU : FABIANO LOPES GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WODSON CARLOS PIO DE LIMA
ADVOGADO : ALEX SANDRO TRINDADE DOS SANTOS - SP395278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025